

**LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E REFUGIADOS AMBIENTAIS:
CONVERGÊNCIAS NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS*****CLIMATE LITIGATION AND ENVIRONMENTAL REFUGEES:
CONVERGENCES IN THE SEARCH FOR PROTECTION OF HUMAN RIGHTS***

Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende¹
Kiwonghi Bizawu²
Romeu Thomé³

RESUMO: Os refugiados ambientais não são considerados refugiados convencionais (ou refugiados estatutários), posto não estarem previstos na definição de refugiado nos termos da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e do seu Protocolo (1967). Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a ausência de uma proteção específica internacional para os refugiados ambientais tem prejudicado a efetiva proteção aos direitos humanos desses indivíduos. Com isso, tendo como parâmetro algumas decisões envolvendo litigância climática, busca-se comprovar a necessidade e urgência em estabelecer uma proteção em âmbito global para que as divergências com relação ao tema sejam pacificadas, atingindo, assim, o objetivo principal de proteção aos direitos humanos dos refugiados. A metodologia será descritivo-analítica. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados serão bibliográfico, doutrinário e documental. O método utilizado será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: refugiados ambientais; litigância climática; direitos humanos.

ABSTRACT: Environmental refugees are not considered conventional refugees (or statutory refugees), since they are not included in the definition of a refugee under the terms of the UN Convention relating to the Status of Refugees (1951) and its Protocol (1967). In this context, the present work aims to demonstrate how the absence of specific international protection for environmental refugees has undermined the effective protection of the human rights of these individuals. With that, having as a parameter some decisions involving climate litigation, it seeks to prove the need and urgency to establish a protection at a global level so that the divergences regarding the subject are pacified, thus reaching the main objective of protecting human rights of refugees. The methodology will be descriptive-analytical. The technical procedures used in the research for data collection will be bibliographical, doctrinal and documental. The method used will be the hypothetical-deductive.

KEYWORDS: environmental refugees; climate litigation; human rights,.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. REFUGIADOS AMBIENTAIS: AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL; 1. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E REFUGIADOS AMBIENTAIS: A CONVERGÊNCIA NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Doutoranda em Direito Ambiental pela Dom Helder Escola Superior. Bolsista FAPEMIG. Pesquisadora GP: Licenciamento Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas. Mestra em Direitos Fundamentais. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

² Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/Coimbra-Portugal (2018). Doutor (2011) e Mestre (2006) em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pró-Reitor de Intercâmbio e Internacionalização. Coordenador do Centro de Estudos Afro-brasileiros (AFRODOM).

³ Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Université Laval, Canadá. Doutor em Direito pela PUC-MG. Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Ambiental pela Université de Genève, Suíça. Professor do Doutorado e do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Dom Helder Escola Superior.

INTRODUÇÃO

As estimativas sobre a quantidade de “refugiados ambientais” no mundo, bem como suas projeções para o futuro próximo, são bastante díspares e incertas. Os números variam de 200 milhões a 1 bilhão de “refugiados ambientais” até o ano de 2050, projeções essas que podem se concretizar até 2025, tendo em vista o aumento do número de eventos ambientais extremos relacionados, em princípio, à mudança e variabilidade climáticas (CLARO, 2015).

O fenômeno da migração por causas ambientais tende a aumentar consideravelmente nos próximos anos, o que demonstra a necessidade de novas reflexões sobre os desafios que permeiam o tema. Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo principal analisar as consequências com relação a ausência de proteção jurídica internacional aos refugiados ambientais, tendo como enfoque a abordagem do assunto dentro do contexto de litigância climática.

A migração por motivos ambientais não é recente, sempre existiu na história da humanidade como meio de adaptação do homem ao meio em que vive. Ocorre que, atualmente, o tema tem se destacado nas agendas internacionais, tendo em vista a magnitude dos fenômenos naturais decorrentes das mudanças climáticas e da intensificação dos desastres ambientais em diferentes partes do mundo. Dentro desse contexto, a proteção aos “refugiados ambientais” tem se tornado, cada vez mais, um tema desafiador que demanda novas reflexões para que haja entendimento sobre sua tutela jurídica internacional.

Inicialmente, importante destacar que o Direito Internacional dos Refugiados é o sistema específico de proteção aos direitos humanos dos refugiados, tendo como principais instrumentos a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967. De acordo com referidos documentos internacionais, é considerada refugiada qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele .

Dessa forma, percebe-se que os “refugiados ambientais” são refugiados não convencionais por não serem protegidos nas categorias de refúgio determinadas por

esse tratado específico, já que o fator ambiental não figurara entre os cinco motivos: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Assim, a ausência de uma proteção internacional específica se mostra como o grande desafio acerca do tema, gerando consequências com relação a nomenclatura, conceito, estatísticas mundiais e, principalmente, com relação a devida proteção aos direitos humanos dos refugiados.

Nesse contexto, tendo como parâmetro algumas decisões envolvendo litigância climática, este estudo tem como objetivo principal demonstrar como a ausência de uma proteção específica internacional para os refugiados ambientais tem prejudicado a efetiva proteção aos direitos humanos desses indivíduos. Constata-se que essa ausência tem sido utilizada como fundamento nas referidas decisões para não reconhecer proteção aos indivíduos que migram para outros Estados em decorrência das mudanças climáticas.

1. REFUGIADOS AMBIENTAIS: AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951, o termo refugiado é aplicável a toda pessoa que, “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de nacionalidade e que não pode ou, e virtude desse temor não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode, ou, devido a referido temor, não quer voltar a ele”.

É possível identificar duas limitações, uma temporal, que restringe o status de refugiado, tendo em vista que o termo refugiado só seria cabível para “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” e outra limitação geográfica, dispondo que a concessão de refúgio seria “apenas para pessoas provenientes da Europa”. Com o passar do tempo, o referido conceito já não mais se adequava aos interesses da sociedade internacional e o Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados de 1967 veio para atualizar tal conceito e retirar referidas limitações.

Para HATHAWAY (1991, p. 9-10), conjugando a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, considera-se refugiado qualquer pessoa que temendo ser

perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Historicamente, o termo “refugiado ambiental” foi cunhado pela primeira vez em 1970 por Lester Brown, mas foi em 1985 que a expressão ficou conhecida, com a publicação de um *paper* do professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Centre*, no Cairo. Neste mesmo ano, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR) definiram os “refugiados ambientais como pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas), perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.”

Refugiados ambientais são pessoas forçadas a se deslocar, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em decorrência de fenômenos naturais ou antropogênicos extremos, repentinos ou duradouros. Os eventos que causam esse fenômeno podem ocorrer rapidamente e de forma inesperada, como maremotos, terremotos, tsunamis, vulcões, tufões, entre outros, ou lentamente, como a desertificação, secas e processo erosivos do solo. Podem ocorrer por causas naturais, decorrentes de ciclos ecológicos ou ciclos geofísicos da Terra, ou mesmo antropogênicos, relacionados à interferência humana no meio ambiente, determinantes para a migração forçada. (CLARO, 2015).

No que tange aos elementos jurídicos necessários para a devida reparação aos “refugiados ambientais”, devem-se considerar o nexos de causalidade entre eventos ambientais (quer de início rápido ou de início lento e causados naturalmente ou pela interferência antrópica no meio) e as migrações humanas. Uma vez detectada a relação de causalidade, deve-se passar a verificar como o direito se comporta perante esta situação.

Embora respaldados pelo ordenamento jurídico de alguns poucos Estados e tratados regionais, os direitos dos refugiados ambientais não possuem proteção jurídica específica no direito internacional e tão pouco nomenclatura unânime sob a qual possam ser identificados. Diante dessa ausência normativa, surgiram inúmeros

argumentos no sentido de estabelecer que tais pessoas não deveriam ser consideradas como refugiados, mas sim migrantes.

A partir dessa premissa, foram cunhadas inúmeras expressões, como migrante ambiental, deslocado ambiental, migrante ambientalmente forçado. Tais divergências conceituais perduraram durante anos e, em que pese alguns avanços, ainda não há um consenso sobre o tema.

Os refugiados ambientais enfrentam, ainda, desafios diante de políticas migratórias restritivas dos Estados, que tradicionalmente são os maiores receptores de imigrantes no mundo, estando igualmente sujeitos a toda sorte de violações dos seus direitos fundamentais, que não são sequer reconhecidos como diferentes, nas suas vulnerabilidades específicas, face as demais categorias de migrantes, demonstrando a necessidade da análise à luz da proteção aos direitos humanos.

2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E REFUGIADOS AMBIENTAIS: A CONVERGÊNCIA NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A litigância climática é um tema atual e relevante, principalmente pelas questões jurídicas, políticas e sociais que as recentes decisões judiciais têm levantado, que por consequência contribuem para uma mudança de comportamento dos atores envolvidos e para a amplificação do debate na sociedade.

Os processos envolvendo litigância climática tem como objetivo principal impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, bem como demais medidas de contenção às mudanças climáticas, por meio da via jurisdicional. Nesse sentido, aqueles que emitem ou permitem significativamente a emissão de gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem medidas em consonância com os compromissos assumidos internacionalmente para redução do efeito estufa. (CARVALHO; BARBOSA, 2019).

Diante da ausência ou empenho dos poderes legislativo e executivo na proteção ao meio ambiente de forma efetiva, a litigância climática surge como o uma proposta promissora, através da via jurisdicional, para se alcançar a prevenção e redução do aquecimento global ou até mesmo a compensação dos prejuízos que as mudanças climáticas poderão acarretar. (SMITH; SHEARMAN, 2006).

Com relação as partes, os autores são indivíduos ou grupos envolvidos com as causas ambientais, e os réus são grupos que queimam combustível fóssil no processo de fornecimento de um produto ou serviço; fornecem combustíveis fósseis; criam produtos que queimam combustíveis fósseis ou emitem gases de efeito estufa; e governos e agências que não cumprem as obrigações ambientais. (SMITH; SHEARMAN; 2006).

Cabe ressaltar a importância em comprovar o nexo causal com base em prova documental e técnica, ou seja, é necessário apresentar conjunto probatório (previsibilidade, causa determinante, distanciamento geográfico entre as atividades e os resultados lesivos, entre outros) que demonstre que o réu, de forma significativa, contribuiu para o aquecimento global e, por consequência, acarretou danos ao demandante. Nesse contexto, pesquisas científicas, como os Relatórios do IPCC, que acompanham a influência antropogênica nas mudanças climáticas, exercem um papel fundamental nesses litígios. (SMITH; SHEARMAN; 2006).

Os litígios ambientais tem cada vez mais ganhado espaço nos debates internacionais, nos sistemas regionais e no contexto interno de muitos países.

Constatam Wit, Seneviratne e Calford (2020) que,

Globalmente, 2019 viu um forte aumento nos litígios relacionados ao clima. Em janeiro de 2020, o número total de casos de mudanças climáticas arquivados até o momento atingiu aproximadamente 1.444, acima dos 1.302 desde nossa atualização em março do ano passado. Os casos já foram arquivados em pelo menos 33 países, além de casos levados a tribunais ou comissões regionais ou internacionais. A grande maioria desses casos continua a ser iniciada nos Estados Unidos (EUA), seguido pela Austrália, Reino Unido, União Europeia, Nova Zelândia, Canadá e Espanha.

É na jurisprudência norte-americana que se encontra o maior número de *leading cases* envolvendo litigância climática e, de fato, é neste contexto que estão os principais precedentes que contribuíram para a evolução e consolidação do tema em outras partes do mundo.

Em que pese a relevância dos *cases* norte-americanos, é imprescindível mencionar o recente caso envolvendo *Urgenda Foundation v. Holanda*. O caso Urgenda – também conhecido como “Caso Climático” – é paradigmático, tendo em vista tratar-se da primeira vez que um Estado foi obrigado por um Tribunal a adotar medidas efetivas diante das mudanças climáticas.

A decisão no Caso Urgenda foi calcada em teorias consagradas dos direitos humanos, estabelecendo expressamente a preocupação com os danos causados às

presentes e futuras gerações. Além disso, foi ressaltado o dever de cuidado pelo réu e a obrigação do Estado em evitar a mudança climática e suas consequências para a humanidade. Por fim, a decisão é considerada histórica por mencionar obrigações previstas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Além disso, o julgado enfatizou e reafirmou a importância da aplicação efetiva do princípio da precaução às questões climáticas, uma vez tratar-se de garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. A ausência de certeza científica não pode ser utilizada como justificativa diante da necessidade de adoção de medidas urgentes.

Segundo Thomé e Diz (2018, p. 45),

(...) o princípio da precaução pode ser considerado como um instrumento que reflete uma característica do ser humano: a abordagem precautória, segundo a qual o ser humano visa diminuir os riscos aos quais está exposto (BECK, 2008). Essa abordagem tem surgido como um imperativo da política ambiental. Quando se depara com uma situação em que o efeito do dano é incerto, o princípio da precaução demanda uma postura mais conservadora no que tange à assunção de riscos (...).

Essa nova vertente argumentativa, voltada para violação de direitos humanos, pode redirecionar a atenção política e social para as consequências das mudanças climáticas. Para McCormick *et. Al* (2018), diante dessa perspectiva, principalmente pelas constatações científicas e técnicas, pautar a argumentação nos direitos humanos pode impulsionar a cooperação e solidariedade compartilhada entre os diversos atores em assumirem responsabilidades de forma conjunta e efetiva. A litigância climática poderia, nesse contexto, se apresentar como mais um instrumento para proteção dos humanos no contexto de equilíbrio climático.

Cabe citar, ainda, as questões climáticas e migratórias envolvendo cidadãos dos Estados insulares de Kiribati e Tuvalu, que estão fugindo dos fortes impactos das mudanças climáticas e solicitando obtenção de vistos de residência na Austrália e Nova Zelândia. Assim, na última década, vários processos foram movidos perante os Tribunais destes países.

No caso 0907346 [2009] RRTA 1168, o requerente alega ser um cidadão de Kiribati e que necessita de uma proteção como refugiado na Austrália. O processo tinha como pretensão a revisão da decisão do Delegado do Ministro da Imigração e Cidadania que recusou conceder ao mesmo o visto de Proteção de acordo com o art.65 da Lei de Migração de 1958. A Corte considerou, em decisão de 2009, que a produção continuada de emissões de carbono, responsáveis pelas mudanças

climáticas, não é suficiente para configurar perseguição sob a Convenção de Refugiados, tendo em vista que não havia evidências para comprovar onexo causal.

Como a Austrália é parte da Convenção sobre Refugiados, o conceito adotado pelo país não incluía as questões ambientais entre os motivos que justificam o refúgio. Dessa forma, os impactos das mudanças climáticas em Kirabati não qualificaram o requerente para o *status* de refugiado porque o mesmo não foi submetido à perseguição exigida pela Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Em outro caso, ocorrido em 2013, Ioene Teitiota, cidadão de Kiribati, pediu asilo à Nova Zelândia, afirmando que os efeitos das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar o forçaram a migrar. Em suas alegações, o cidadão argumentou que a negação do *status* de refugiado pela Nova Zelândia violou os direitos humanos internacionais. A Suprema Corte considerou que os impactos das mudanças climáticas em Kirabati não qualificaram Teitiota para o *status* de refugiado porque ele não foi submetido à perseguição exigida pela Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Entre os principais argumentos dos casos envolvendo questões migratórias e climáticas, destaca-se o pedido de reconhecimento como “refugiados ambientais” e, com isso, a extensão da proteção prevista na Convenção de Genebra aos refugiados. Ocorre que da análise das referidas decisões constata-se que os Tribunais não têm sido favoráveis à inclusão dos referidos migrantes climáticos no âmbito de aplicação da Convenção. (GIMENO, s.d).

Verifica-se que a via jurisdicional, por meio da litigância climática, pautada na argumentação de proteção aos direitos humanos, apresenta-se como alternativa viável para impulsionar a proteção aos refugiados ambientais.

Para isso, há de estender-se a reflexão sobre a responsabilidade dos Estados e seus dirigentes, uma vez que, por trás da etiqueta “ambiental” colada aos refugiados, devem-se reconhecer as consequências das ações antrópicas sobre os meios de vida e a degradação que causam nos ecossistemas, pois, tal denominação se torna a ponta de iceberg que esconde a complexidade e a diversidade dos motivos originários que levam ao deslocamento.

Daí a necessidade de uma tomada de consciência global para que a formalização do *status* das populações a serem protegidas diante da ausência de tutela jurídica internacional e sua categorização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além do debate terminológico, os “refugiados ambientais” são refugiados não convencionais, pois – no sentido etimológico são pessoas que buscam abrigo ou refúgio fora do lugar de sua morada habitual – que não são amparadas pela Convenção de 1951, ou seja, “são forçadas a deixar suas habitações tradicionais temporária ou permanentemente, por causa (natural ou humana) de uma degradação líquida de seu meio ambiente que perturba seriamente seu ambiente de vida e / ou prejudica seriamente sua qualidade de vida”, o que, ipso facto, leva o direito internacional a lhes prover proteção jurídica com normas, princípios e costumes existentes e aplicáveis atualmente na ordem jurídica.

A aplicação dos direitos humanos em sentido amplo configura a possibilidade de uma releitura da proteção aos refugiados ambientais por meio de uma ampliação do conceito de refugiados, levando em consideração novos fatores de deslocamento no contexto atual, reforçando a ideia de que a solução contemporânea para os desafios que permeiam a proteção dos direitos humanos deve ser plural, onde várias fontes convivem, sem que uma exclua a outra, no sentido de dialogar para alcançar uma proteção efetiva aos direitos da pessoa humana.

As propostas de se criar um estatuto jurídico próprio para os “refugiados ambientais” são muito pertinentes. No entanto, deve-se reconhecer que as fases de um tratado internacional – entre a negociação e a entrada em vigor – podem perdurar por muito tempo e o tema demanda urgência da comunidade internacional.

Necessário que a sociedade internacional reconheça a urgente necessidade de criar um aparato jurídico específico em nível global, com conceitos e normas de proteção estabelecidas de forma clara em conformidade com a realidade. Discussões de nomenclatura e conceituais devem ser superadas.

Ocorre que, na prática, a política internacional migratória e a política internacional ambiental possuem seus próprios entraves políticos no plano internacional. Além disso, a solução de estabelecer um tratamento internacional específico para os refugiados ambientais demanda tempo e vontade política.

Assim, procura-se demonstrar que antes da negociação, assinatura, ratificação e entrada em vigor de um tratado sobre a proteção jurídica dos “refugiados ambientais”, o direito internacional já possui instrumentos que, mesmo não sendo

específicos, podem ser adaptados ou aplicados direta e imediatamente para garantir a proteção para esse grupo de pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Tendo como paradigma a importância de proteção aos direitos humanos diante de qualquer circunstância e em virtude da ausência de uma proteção jurídica específica às pessoas que se deslocam por motivos ambientais, este estudo propõe a utilização das normas de proteção estabelecidas no Direito Internacional de acordo com a visão contemporânea de interpretação pautada na proteção aos direitos humanos, no sentido de estabelecer um diálogo entre os sistemas para proteger os refugiados ambientais, tendo como paradigmas a sustentabilidade e a democracia.

Nesse sentido, é preciso fazer uma releitura do tema refugiados ambientais à luz do direito internacional contemporâneo, que se estrutura na busca pela efetiva proteção aos direitos humanos, aplicando às pessoas ambientalmente forçadas a migrar a proteção decorrente do Direito Internacional dos Refugiados, considerando refugiados as pessoas que se encontram em situação de refúgio, deixando seu país de origem em razão de perseguições e violências iminentes por motivos religiosos, étnicos, de raça, crença, ideologia ou, até mesmo, por desastres naturais.

É preciso que essas questões de nomenclatura, conceitual e principalmente de proteção sejam ampliados para melhor atender aos direitos humanos em uma perspectiva contemporânea. O argumento central é que, embora atualmente o direito internacional não contemple uma proteção jurídica específica para os “refugiados ambientais” no plano global, é possível estabelecer a partir dele as bases para uma proteção atual e futura para essa categoria de migrantes.

No cenário mundial atual, as respostas e reações de muitos países, que teoricamente deveriam compartilhar das mesmas responsabilidades, variam muito entre si, e assim a maior dificuldade tem-se concentrado na tentativa de “orquestrar” ações conjuntas para lidar com a atual crise migratória. Nesse sentido, é preciso reconhecer a importância da proteção aos direitos humanos, independente do *status* migratório e conscientizar a relevância dos princípios da solidariedade e responsabilidade compartilhada entre os Estados diante dos atuais desafios.

Os diferentes âmbitos de proteção devem estar em coerência, no sentido de ampliar e aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos. Não obstante, para que essa governança se torne eficaz, é necessário haver flexibilização de mandatos “engessados” de organismos internacionais, continuada ação da sociedade civil e

participação dos entes estatais no que diz respeito ao planejamento em torno da redução do risco de desastres nos países de origem e de acolhimento baseado na ajuda humanitária e no respeito aos direitos dos migrantes nos países de acolhida, pautados na democracia e na dignidade humana.

Nesse sentido, é preciso estabelecer uma governança migratória ambiental global que seja capaz de congregiar normas, princípios, costumes, atores e instituições existentes e, também, de criar um espaço político e jurídico internacional para tratarem exclusivamente das demandas específicas dos “refugiados ambientais” no mundo.

Embora nenhum ramo do direito internacional atualmente possua proteção específica para os “refugiados ambientais”, é possível identificar normas gerais e normas específicas ou para migrantes ou para pessoas em situação de vulnerabilidade capazes de serem utilizadas para conferir respaldo jurídico aos “refugiados ambientais”, particularmente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário, no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional das Migrações, no Direito Internacional do Meio Ambiente, no Direito das Mudanças Climáticas e no Direito dos Desastres Ambientais.

Portanto, é urgente e necessário uma releitura das normas de proteção internacional aos “refugiados ambientais” à luz do direito internacional contemporâneo, tendo como paradigma a prevalência da proteção aos direitos humanos diante de discussões pautadas em nomenclaturas e na ausência de uma norma específica, devendo, assim, aplicar a proteção do Direito Internacional dos Refugiados aos denominados refugiados ambientais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.**

Disponível

em:http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 01 de nov. de 2022.

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (UNHCR). **Ukraine, Afghanistan, Syrie, Ethiopie... Qui aurait pu imaginer ?** Disponível em : <https://www.unhcr.org/fr/> Acesso em : 29 nov. 2022.

BANDA, Maria L.; FULTON, C. Scott. **Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law.** *Environmental Law Reporter*, Washington, v. 47, p. 10121-10134, jan. 2017. Disponível em: <https://www.eli.org/sites/default/files/elr/featuredarticles/47.10121.pdf>. Acesso em: 01 jul 2022.

BERNARDO, Vinicius Lameira. **Mudanças climática: estratégia de litigância e o poder do judiciário no combate às causas do aquecimento global no contexto brasileiro.** *Revista de Direito Ambiental*, Porto Alegre, a. 22, v. 88, p. 517-548, out./dez. 2017. p. 518-519.
California v. General Motors Corp., No. C06-05755 MJJ, 2007 WL 2726871, 37 ELR 20239 (N.D. Cal. Sept. 17, 2007)

CANÇADO TRINDADE. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Fabris, 1993. p. 23-51.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. **Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil.** In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (coord.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional.* Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; Multimédia, 2017. v. 6. p. 95-118. Disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_6_3-18.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. **Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas.** *Revista de Direito Internacional.* UNICEUB, Brasília, Vol. 16, n.2, 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional. Tese (Doutorado em Direito Internacional).** 2015. 328 f. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: file:///C:/Users/Deilton/Downloads/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf >. Acesso em: 28 out. 2020.

CONTEPELLI, Ernani de Paula. **Política internacional climática: do consenso científico à governança global.** *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 83- 94, ago./dez. 2018.

CUNHA, K. B.; REI, F. **Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189- -217, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GIMENO, Santiago Salvador. **La interpretación del concepto de “refugiado” en los litigios derivados de las migraciones climáticas.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7579370>. Acesso em: 05 jul. 2022.

HATHAWAY, James. **The law of refugee status.** Toronto: Betterworth, 1991.
INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Summary for policymakers. In: Special report: global warming of 1,5°C.** Geneva: World Meteorology Organization, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/summary-for-policy-makers/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.
MCCORMICK, Sabrina; SIMMENS, Samuel J.; GLICKSMAN, Robert; PADDOCK, LeRoy; KIM, Daniel; WHITED, Brittany. **The role of health in climate litigation.** *American Journal of Public Health: AJPH Law & Ethics*, Washington, v. 108, n. S2, suppl. 2, p. S104-S108, apr. 2018. Disponível em: <https://ajph.aphapublications.org/doi/pdf/10.2105/AJPH.2017.304206>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NIÑO, Natalia Castro. **Corte IDH: hacia un eventual litigio climático?** Disponível em: <https://www.accoldi.org/post/corte-idh-hacia-un-eventual-litigio-clim%C3%A1tico>. Acesso em: 07 jul. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation? ***Transnational Environmental Law***, Cambridge, v. 7, n. 1, p. 37–67, mar. 2018. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>. Acesso em: 15 jun. 2022. p. 38-39; 60-67.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca pelo reconhecimento internacional. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011, 150 f.** São Paulo: 2011. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/TESE_versao_parcial_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel. **Notas sobre os assim chamados “litígios climáticos” na Alemanha – o caso Iliuya vs. Rwe.** *Joaçaba*, v. 21, n. 1, p. 277-296, jan./jun. 2020.

SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. An introduction to climate change litigation. *In: Climate change litigation.* Australia: Presidian Legal Publications, 2006. cap. 1. p. 11.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

THOMÉ, Romeu; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. Belo Horizonte. **Revista Veredas do Direito**. v. 15, n.32, p.39-66, maio/agosto de 2018. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1317> Acesso em: 29 nov. 2022.

WIT, Elisa de; SENEVIRATNE, Sonali; CALFORD, Huw. **Climate change litigation update**. Norton Rose Fullbrigh, 2020.